



SENADO FEDERAL

ATN Nº 2, DE 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF.

PAUTA DA 12^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**17/10/2013
QUINTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Deputado Cândido Vaccarezza
Vice-Presidente: VAGO**



**ATN Nº 2, de 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E
REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF.**

**12^a REUNIÃO DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54^a
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/10/2013.**

12^a REUNIÃO

Quinta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Reunião de Trabalho para apreciar o Relatório do Senador Romero Jucá que regulamenta a PEC 57-A de 1999 referente ao Trabalho Escravo e Minuta de Projeto de Lei que regulamenta o inciso VII do art. 37 da CF, referente ao direito de greve do servidor público.	6

(2)(4)
ATN Nº 2, DE 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE

PRESIDENTE: Deputado Cândido Vaccarezza

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(14 titulares e 14 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 VAGO	
Cândido Vaccarezza(PT)	SP 3215-5958	2 Kátia Abreu(PMDB)(6)(5)	TO (61) 3303-2708
Vital do Rêgo(PMDB)	PB (61) 3303-6747	3 VAGO	
Edinho Araújo(PMDB)	SP 3215-5418	4 Waldemir Moka(PMDB)(5)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Eduardo Barbosa(PSDB)(3)	MG 3215-1540	5 VAGO	
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	6 VAGO	
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	7 VAGO	
Sergio Zveiter(PSD)	RJ 3215-5437	8 VAGO	
Arnaldo Jardim(PPS)	SP 3215-5245	9 VAGO	
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303- 6063/6064	10 VAGO	
Miro Teixeira(PROS)	RJ 3215-5270	11 VAGO	
Antonio Carlos Rodrigues(PR)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	12 VAGO	
VAGO		13 VAGO	
Ana Amélia(PP)(5)	RS (61) 3303 6083/6084	14 VAGO	

- (1) Alínea "a" do inciso I do art. 2º do Ato Conjunto, de 2103.
- (2) Comissão instalada em 2-4-2013, designado o Senador Romero Jucá como Relator, conforme Ofício nº 001, de 2013, da Presidência desta Comissão.
- (3) Designado o Deputado Eduardo Barbosa, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, nos termos do Ato Conjunto nº 4, de 21 de maio de 2013.
- (4) Prazo final recontado em virtude do disposto no § 2º do art. 57 da Constituição Federal.
- (5) Nos termos do Ato Conjunto nº 10, de 26 de setembro de 2013, ficam criadas vagas de suplentes na Comissão Mista criada pelo Ato Conjunto nº 2, de 2013, bem como fica designada a Senadora Ana Amélia, como membro titular, em vaga existente, e, como membros suplentes, a Senadora Kátia Abreu e o Senador Waldemir Moka.
- (6) Em 8-10-2013, a Senadora Kátia Abreu desfiliou-se do Partido da Social Democrático- PSD, e filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, conforme Ofício nº 0800/2013 – GSKAAB.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANTONIO OSCAR GUIMARÃES LOSSIO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033511
FAX: 61 33031176

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: sscepi@senado.leg.br
[HTTP://WWW.SENADO.GOV.BR/ATIVIDADE/COMISSOES/COMISSAO.ASP?ORIGEM=CN&COM=1662](http://WWW.SENADO.GOV.BR/ATIVIDADE/COMISSOES/COMISSAO.ASP?ORIGEM=CN&COM=1662)



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

**Em 17 de outubro de 2013
(quinta-feira)
às 14h**

PAUTA
12^a Reunião

**ATN Nº 2, DE 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. -
CMCLF**

PRESIDENTE: Deputado Cândido Vaccarezza

RELATOR: Senador Romero Jucá

	Reunião de Trabalho
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Reunião de Trabalho

Finalidade:

Reunião de Trabalho para apreciar o Relatório do Senador Romero Jucá que regulamenta a PEC 57-A de 1999 referente ao Trabalho Escravo e Minuta de Projeto de Lei que regulamenta o inciso VII do art. 37 da CF, referente ao direito de greve do servidor público.

Anexos da Pauta

[Trabalho escravo](#)

[Greve Servidor Público](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

RELATÓRIO N° , DE 2013

Da COMISSÃO MISTA PARA A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde seja comprovada a exploração de trabalho escravo.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

No âmbito desta Comissão Mista para a Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF), apresentou-se minuta de Projeto de Lei para regular a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde seja comprovada a exploração de trabalho escravo.

A presente proposição traça os limites sob os quais se dará a desapropriação das propriedades em que for constatada a exploração de trabalho escravo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Para isso define em seu art.1º que são passíveis de expropriação imóveis urbanos e rurais onde for explorada mão de obra escrava diretamente pelo proprietário somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Estabelece o conceito legal de trabalho escravo, para os fins que se destina e cria Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, que tem por finalidade desenvolver ações em favor dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo, seja na prevenção, seja na

realocação desse trabalhador junto ao mercado de trabalho e ainda promover ações de combate e prevenção ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

II – ANÁLISE

A escravidão é uma das faces mais cruéis da exploração humana e, atualmente, longe de ser uma questão confinada aos livros de história, é um problema atual, de incidência alarmante em todo o mundo, a exigir um trabalho maciço de conscientização e combate.

Ao contrário do que se possa imaginar, o trabalho escravo não ocorre somente em países mais pobres ou em desenvolvimento. Conforme dados da Organização Mundial do Trabalho – OIT, o trabalho forçado é um fenômeno global, sendo que nos países mais ricos encontram-se imigrantes, comumente crianças e mulheres, submetidos a tratamentos coercitivos nas mãos de intermediários ou agentes de empregos.

A expropriação de imóveis onde for encontrada mão de obra escrava é medida justa e necessária e pode representar um importante instrumento para eliminar a impunidade.

Nossa Constituição estabelece que toda propriedade rural ou urbana deve cumprir sua função social. Não pode, portanto, ser utilizada como instrumento de opressão ou submissão de qualquer pessoa.

A aprovação da PEC nº 438, de 2001, tende a influir decisivamente no enfraquecimento da impunidade - que junto com a ganância e a pobreza são os três sustentáculos do trabalho escravo no Brasil.

Ao institucionalizar oficialmente a possibilidade de perda do imóvel em que houver trabalho escravo, o país dará um sinal inequívoco de que está empenhado em inibir a prática desse tipo de crime que fere, não só as leis do trabalho, mas os fundamentos dos direitos humanos.

O risco de perda da propriedade se apresenta ainda como um contraponto a outro dos sustentáculos da escravidão: a ganância de certos empregadores. Contrabalançado pela hipótese do prejuízo que pode vir a ser causado pela expropriação de um bem valioso, o desmesurado afã pelo lucro que rege práticas como a do aliciamento ilegal, muitas vezes

adornado por falsas e atraentes promessas de bons salários, tende a perder força.

A proposição, como é evidente, representa um avanço histórico nas relações sociais e no respeito aos direitos humanos em nosso País.

III – VOTO

Por todo o exposto, consideramos recomendável o acolhimento, da minuta apresentada, na forma do seguinte Projeto de Lei Complementar de autoria do Colegiado.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Da COMISSÃO MISTA PARA A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO)

Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os imóveis rurais e urbanos de qualquer região do país, onde for identificada a exploração de trabalho escravo diretamente pelo proprietário poderão ser expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário que foi condenado, em sentença penal transitada em julgado, pela prática da exploração do trabalho escravo, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;

II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

§ 2º O mero descumprimento da legislação trabalhista não se enquadra no disposto no § 1º.

§ 3º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá ao Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE.

Art. 2º A ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil, bem como a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo

Art. 3º Fica criado o Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, cuja finalidade constitui:

I – promover atendimento emergencial aos trabalhadores resgatados de trabalho escravo;

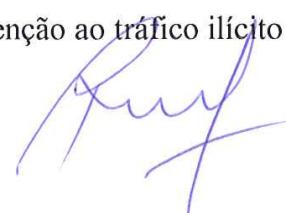
II – apoiar programas e iniciativas destinadas a esclarecer os trabalhadores urbanos e rurais sobre os seus direitos e garantias mínimas;

III – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a condições de trabalho desumanas ou degradantes;

IV – oferecer cursos de capacitação, reciclagem ou readaptação aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo;

V – promover outras ações de apoio ao combate ao trabalho escravo, desumano ou degradante, e de compensação aos trabalhadores resgatados dessas condições.

VII – promover ações de combate e prevenção ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.



Art. 4º O FUNPRESTIE tem por fonte de recursos:

I – os valores decorrentes dos leilões dos bens de valor econômico expropriados em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo;

II – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III – doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

IV – recursos provenientes de ajuste e convênios firmados com instituições públicas e privadas;

V – rendimentos de aplicações financeiras em geral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em exame no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 57-A, de 1999, de autoria do Senador Ademir Andrade. A proposição prevê a desapropriação das terras em que for constatada a exploração de trabalho escravo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Há praticamente um consenso de que essa providência é justa, na medida em que não se pode compactuar com a existência, ainda, de bolsões de exploração do ser humano, em que o trabalhador está submetido a condições indignas, com cerceamento total da liberdade e sem oferecimento de qualquer perspectiva de futuro. O grau de desumanidade presente nesses ambientes de trabalho é chocante e, via de regra, perceptível ao primeiro contato com as condições em que o trabalho se realiza.

Mas, no campo dos conceitos, as certezas não são tão claras e há uma carga de subjetividade nas análises dos fatos. O que é sumamente revoltante para alguns pode não o ser para outros, principalmente porque as

condições de trabalho em geral não são lá essas maravilhas nos campos distantes, nas minas, nas florestas e nas fábricas de fundo de quintal.

Não é por outra razão que o Parecer do Senador Aloysio Nunes Ferreira, sobre a proposição supracitada, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, conclui pela necessidade do desenho de uma regulamentação prévia ou cautelar sobre o tema, que venha a ser analisada pelo Congresso Nacional, em calendário vinculado à aprovação da PEC nº 57-A, de 1999.

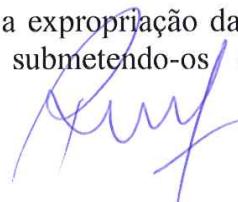
Então, para que tenhamos uma base jurídica mais clara a respeito dos limites da expropriação de propriedades urbanas e rurais, precisamos estabelecer um conceito legal aplicável ao trabalho escravo.

A própria Organização Internacional do Trabalho – OIT, que desenvolve esforços para erradicação do trabalho escravo há quase um século, não nos oferece um conceito muito claro. A Convenção nº 29, por exemplo, refere-se ao trabalho forçado ou obrigatório, que designa “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Esse conceito já não nos serve mais, pois os mecanismos de subjugação não se reduzem à ameaça e a espontaneidade da manifestação do trabalhador pode ser manipulada de diversas formas.

Por sua vez, a Convenção nº 105 da OIT já não arrisca um conceito. Passou-se a falar em “condições análogas à escravidão”, o que amplia bastante o número de condições de trabalho reprováveis, desumanas ou degradantes. Ao final, sabemos que o fator principal na definição do contexto em que ocorre o trabalho escravo é o tolhimento da liberdade do trabalhador, com o objetivo de explorar o seu trabalho, mediante mecanismos os mais diversos.

Também a jurisprudência e a doutrina não conseguem oferecer uma definição cabal para o trabalho escravo. Isso não significa, obviamente, que ele seja imperceptível. Ele existe, é assustador em números e em violência. Aos operadores do direito cabe a responsabilidade de coibi-lo encontrando provas e indícios de que aquele trabalho que se encontra em execução está sendo realizado em condições de completa escravidão.

Nossa proposta, então, pretende viabilizar a expropriação das terras daqueles que exploram os trabalhadores, submetendo-os à

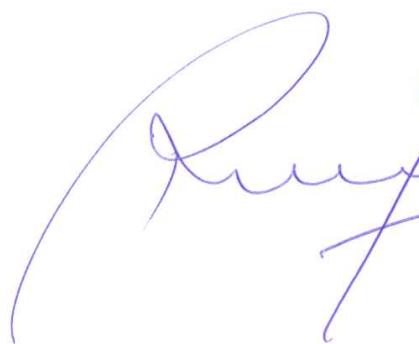


escravidão. Trata-se de uma medida extrema, mas necessária. Infelizmente, os mecanismos atuais de fiscalização do trabalho e de criminalização mediante aplicação do Código Penal ainda não foram capazes de riscar essa vergonha de nosso mapa trabalhista. Até o momento, sempre que a exploração do trabalho escravo parece diminuir, criam-se de novas modalidades mais sutis e mais dissimuladas e essa prática odiosa, ressurge.

Criamos, ainda, um fundo para o qual serão destinados os recursos decorrentes dos leilões de bens apreendidos em decorrência da exploração de trabalho escravo e do tráfico ilícito de entorpecentes.

Por todos esses motivos, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação de tão importante projeto para o povo brasileiro.

Sala de Sessões,



, Presidente
, Relator

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/10/13
Às 18:35 horas.
ne



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013
COMPLEMENTAR

Dispõe sobre as parcelas de caráter indenizatório que não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput*, e regulamenta o § 11, ambos do art. 37 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as parcelas de caráter indenizatório que não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput*, e regulamenta o § 11, ambos do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º São consideradas indenizatórias, nos termos desta Lei, as parcelas que:

I – não se incorporem à remuneração nem gerem acréscimo patrimonial; ou

II - objetivem reembolsar os agentes públicos, de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, por despesas efetuadas no exercício de suas atividades.

Parágrafo único. A caracterização da vantagem percebida pelo agente público como indenizatória, nos termos do *caput*, decorre de sua natureza jurídica e não da denominação que eventualmente lhe é atribuída.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
 Especiais e Parlamentares de Inquérito
 Recebido em 19/09/2013
 As 10:55 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lôssio
 Secretário da Comissão





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 3º São parcelas de natureza indenizatória, que não se submetem aos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

I – diárias para viagens;

II – ajuda de custo em razão de mudança de sede por interesse da administração;

III – auxílio-transporte;

IV – indenização de transporte;

V – auxílio-moradia;

VI – auxílio-alimentação, ou similares, que tenha como objetivo resarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho;

VII – indenização de campo;

VIII – abono pecuniário de um terço das férias;

IX – indenização de férias não gozadas;

X – auxílio-fardamento;

XI – salário-família;

XII – auxílio-natalidade;

XIII – auxílio-creche;





**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

XIV – assistência pré-escolar;

XV – ressarcimento de despesas médicas, odontológicas ou com plano de saúde comprovadamente realizadas;

XVI – auxílio-doença;

XVII – auxílio-acidente;

XVIII – auxílio-invalidez;

XIX – auxílio-reclusão;

XX – auxílio-funeral;

XXI – indenização relativa ao período de férias a que o servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão faz jus;

XXI – licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia;

XXIII – parcela recebida por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária ou à aposentadoria;

XXIV – reparações econômicas decorrentes de concessão de anistia;

XXV – juros de mora destinados a reparar o prejuízo suportado pelo agente público em razão da mora do Estado;

XXVI – outras parcelas indenizatórias previstas em leis específicas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 4º A contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor ou para o Regime Geral da Previdência Social e o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incidirão sobre as parcelas indenizatórias enumeradas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei que ora se submete ao crivo das Senhoras Senadoras e Senhores Senadores objetiva regulamentar o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição Federal (CF), com a redação conferida pela Emenda Constitucional (EC) nº 47, de 6 de julho de 2005.

Mencionado dispositivo constitucional estabelece que *não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.*

Assim, o que almeja a presente proposição é elencar as parcelas de caráter indenizatório que não se submeterão ao teto remuneratório aplicado aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, consoante o que estabelece o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Registre-se que a atual redação do inciso XI do art. 37, que trata do teto remuneratório, é a terceira versão, desde a redação original da Constituição de 1988.

O § 11 do art. 37 da CF, que complementa a regra geral prevista no inciso XI do mesmo artigo, somente foi inserido, como visto, pelo legislador constituinte derivado em 2005.

A questão do estabelecimento de limites à remuneração dos agentes públicos é, pois, tema bastante controverso e sensível, de grande apelo popular, que deve ser abordado sob uma dupla perspectiva.

De um lado, a necessidade, a bem da moralidade pública, de a remuneração dos agentes públicos submeter-se a limites, tendo em vista a necessidade premente de investimento do Estado em setores estratégicos. Ademais, há que se buscar a máxima racionalidade na fixação da política de remuneração dos agentes públicos, obedecido o princípio da legalidade.

De outro lado, a política remuneratória deve ser tal que respeite a complexidade e a responsabilidade das atribuições dos agentes públicos, além de atentar para a necessidade de atrair profissionais que sejam, ao mesmo tempo, talentosos e vocacionados para atuar no Estado, submetendo-se a todas as restrições que lhe são inerentes.

Tivemos o cuidado, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, de consultar múltiplas fontes para que pudéssemos chegar à redação final desta proposição.

Consultamos cerca de duas centenas de acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

de Justiça (STJ) que tratavam de parcelas de natureza indenizatória.

Consultamos a legislação de regência da remuneração dos agentes públicos, como a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992; a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos da União; assim como aquela que cuidou de regulamentar a EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Pesquisamos, também, o tratamento conferido à matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução nº 14, de 21 de março de 2006, que *dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio*.

Observamos, ainda, o tratamento conferido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos da Resolução nº 10, de 19 de junho de 2006, que *dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Ministério Público da União e para os servidores e membros dos Ministérios Públicos dos Estados que não adotam o subsídio*.

Recorremos, ademais, na elaboração deste projeto, a ensinamentos doutrinários dos mais importantes especialistas em Direito Administrativo no Brasil.

Pesquisamos nos sítios da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e não identificamos nenhum projeto de lei que tenha como objeto específico a regulamentação do § 11 do art. 37 da CF, que trata das parcelas de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

natureza indenizatória. Buscamos, então, pelas proposições legislativas que tratassem da regulamentação do teto remuneratório, com a esperança de haver referência às verbas indenizatórias, não computadas para efeito da aplicação do teto remuneratório. Identificamos algumas proposições em ambas as Casas.

É importante consignar, mais uma vez, que o presente projeto de lei, por regulamentar o § 11 do art. 37 da CF, cinge-se às parcelas de caráter indenizatório que não serão computadas para efeito dos limites fixados pelo inciso XI do art. 37 da CF.

Muita polêmica ainda recai sobre o tratamento diferenciado a ser conferido a determinadas parcelas de natureza remuneratória que possuem características peculiares, como é o caso do décimo terceiro salário, do abono permanência, do adiantamento de férias e do terço constitucional de férias, sob pena de a aplicação linear do teto nulificar a percepção desses direitos, constitucional e legalmente assegurados. Trata-se, contudo, como afirmamos anteriormente, de matéria que transcende ao objeto desta proposição.

Este projeto de lei elenca, em seu art. 3º, as espécies indenizatórias que não devem ser submetidas ao teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF.

Não temos, contudo, a pretensão de que o rol elaborado seja lista exaustiva, síntese de todas as modalidades indenizatórias existentes. Nesse sentido, fez-se necessário inserir inciso XXV ao art. 3º para admitir a existência de outras modalidades, desde que previstas em leis específicas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Poder-se-ia argumentar que essa circunstância contribuiria para manter a dúvida sobre quais parcelas devem ser consideradas indenizatórias, brecha indesejada que deveria ser fechada com o texto que ora se analisa. Respeitamos o argumento, mas dele divergimos, já que o projeto assevera, em seu art. 2º, que o essencial para definir se determinada parcela é indenizatória não é sua denominação, mas, sim, sua natureza jurídica.

Para ser considerada indenizatória, a parcela não deve ser incorporada à remuneração do agente público ou gerar acréscimo patrimonial. Poderá, ainda, ser assim caracterizada se objetivar reembolsar os agentes públicos por despesas efetuadas no exercício de suas atividades.

Fixado o conceito, haverá elementos para avaliar se outras parcelas previstas em lei são, de fato, indenizatórias.

Esses são, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, os principais aspectos do projeto de lei que submetemos à avaliação de Vossas Excelências, certos de podermos contar com seu aprimoramento e final aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**

